



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 105 /92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 09 de setembro de 1992, manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei que "Cria o Fundo Estadual de Saúde-FES, e dá outras providências", nos termos do § 4º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de setembro de 1992.

mrnr.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 082 , DE 13 DE JULHO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial
nº 2572 do dia 13/07/92

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atentamente Vossas Excelências e, com amparo no que preceitua o inciso VI do artigo 65, da Constituição do Estado, cumpro o dever de informar que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Estadual de Saúde-FES, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 080/92, de 24 de junho de 1992, desse Legislativo.

O veto em causa, Senhores Deputados, abrange apenas o inciso VII do art. 3º do já mencionado Projeto de Lei Complementar, uma vez que o mesmo sofreu emenda aditiva por esse Legislativo, e o assunto legislado não atende aos requisitos básicos do Sistema Único de Saúde-SUS.

A redação dada ao já referido inciso, prevê a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde-FES na compra de Serviços Médicos, Laboratoriais e Hospitalares da Rede Particular, observando-se as tabelas da Associação Médica Brasileira e da Associação dos Hospitais de Rondônia, porém, omitiu a tabela que monitora os valores desses serviços, a do Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social-INAMPS.

Vale ressaltar, ainda, que os serviços de Autorização de Internamento Hospitalar-AIH e do Sistema de Internação Ambulatorial-SIA, do Sistema Único de Saúde-SUS, somente poderão ser pagos, mediante a observância do princípio nacional sobre o local, uma vez que recursos oriundos de Organismos Federais, unicamente poderão ser gastos, em observância de seus pressupostos.

Desta forma, Senhores Deputados, considero prejudicada a matéria em causa e, conto, assim com a pronta aprovação do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar, tendo em



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

vista essas superiores razões.

Sirvo-me da oportunidade para reafirmar a Vossas Excelências sinceros protestos da mais alta consideração.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVO

O item VII do artigo III, deve ser alterado tendo em vista:

- Com os recursos oriundos de nível Federal-AIH-SIA/SUS (produtividade) ou resíduo de UCA para despesas de custeio, só podem ser pagos os serviços, mediante a tabela existente do próprio órgão.

- Com os recursos oriundos do orçamento do Estado, podem ser pagos os serviços, de acordo com a tabela do INAMPS, AMB ou Associação dos Hospitais de Rondônia.

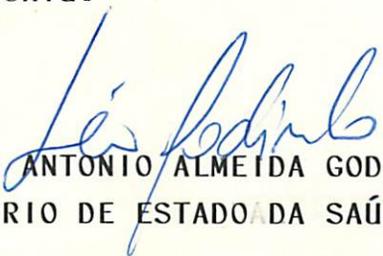
- O Fundo Estadual de Saúde é composto de receitas oriundas de órgão e instituições públicas do Governo Estadual e Federal (Art. 2º Item I)

Portanto, a redação inicial, não prevê a existência da Tabela do INAMPS, que é de suma importância, uma vez que os recursos oriundos de nível Federal tem que ser gastos de acordo com a referida tabela.

Sendo assim, sugerimos como redação, o seguinte:

ARTIGO 3º

VII- Os recursos do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S. serão aplicados na compra de serviços médicos, laboratoriais e hospitalares da rede particular, observando-se as tabelas: **INAMPS**, Associação Médica Brasileira e da Associação dos Hospitais de Rondônia.


DR. LÉO ANTONIO ALMEIDA GODINHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE-INTERINO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 080/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Estadual de Saúde-F.E.S, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo Estadual de Saúde-FES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Saúde-F.E.S, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde de Rondônia.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S.:

I - recursos provenientes dos órgãos e instituições públicas do Governo Estadual e Federal;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - taxas, alvarás, multas da área de saúde de vigilância sanitária;

IV - contrapartida de recursos do Estado para o Setor de Saúde, conforme inciso V do art.4º, da Lei Federal nº 8.142, dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas, públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - outras receitas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S. serão aplicados:

I - no financiamento de toda a rede pública e serviços de saúde que estejam ao acesso da população, com princípios finalísticos de universalização, equidade e integralidade das ações;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal envolvido no planejamento, administração e operação dos serviços de saúde;

III - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos para a manutenção do Sistema Estadual de Saúde;

IV - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de sua rede física;

V - prioritariamente em programas educativos que promovam a saúde da população, que previnam as enfermidades de maior prevalência, que previnam os acidentes do trabalho, que previnam o câncer ginecológico, na educação e reciclagem de pessoal da área de saúde;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - em programa de Planejamento Familiar;

VII - os recursos do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S. serão aplicados na compra de Serviços Médicos, Laboratoriais e Hospitalares da Rede Particular, observando-se as tabelas da Associação Médica Brasileira e da Associação dos Hospitais de Rondônia.

Art. 4º - A orientação e aprovação da captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde caberão ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Saúde fica vinculado diretamente ao gestor, o Secretário de Estado da Saúde, sob a fiscalização do Conselho Estadual de Saúde-CES.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S, serão repassados às instituições particulares do Sistema Único de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde-CES.

Parágrafo único - As Instituições e Fundos Municipais que receberem recursos do Fundo Estadual de Saúde-FES, prestarão conta à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde-CES, trimestralmente e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente.

Art. 7º - O regulamento da presente Lei Complementar deverá ser elaborado pelo Conselho Estadual de Saúde e apresentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cria o Fundo Estadual de Saúde de-FES, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Saúde-F.E.S, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde de Rondônia.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde de-F.E.S.:

I - recursos provenientes dos órgãos e instituições públicas do Governo Estadual e Federal;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - taxas, alvarás, multas da área de saúde de vigilância sanitária;

IV - contrapartida de recursos do Estado para o Setor de Saúde, conforme inciso V do art.4º, da Lei Federal nº 8.142, dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas, públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

VI - outras receitas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S. serão aplicados:

I - no financiamento de toda a rede pública e serviços de saúde que estejam ao acesso da população, com princípios finalísticos de universalização, equidade e integralidade das ações;

II - no pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal envolvido no planejamento, administração e operação dos serviços de saúde;

III - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos para a manutenção do Sistema Estadual de Saúde;

IV - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de sua rede física;

V - prioritariamente em programas educativos que promovam a saúde da população, que previnam as enfermidades de maior prevalência, que previnam os acidentes do trabalho, que previnam o câncer ginecológico, na educação e reciclagem de pessoal da área de saúde;

no pagamento para prestação de serviços para execução de

programas ou projetos específicos.
Em programas de saúde, contratação de pessoal no art. de
saúde, bem como em outros programas educacionais e preventivos e de promoção.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - em programa de Planejamento Familiar;

VII - os recursos do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S. serão aplicados na compra de Serviços Médicos, Laboratoriais e Hospitalares da Rede Particular, observando-se as tabelas da Associação Médica Brasileira e da Associação dos Hospitais de Rondônia. *ou do INAMPS.*

Art. 4º - A orientação e aprovação da captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde caberão ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Saúde fica vinculado diretamente ao gestor, o Secretário de Estado da Saúde, sob a fiscalização do Conselho Estadual de Saúde-CES.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S. serão repassados às instituições particulares do Sistema Único de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde-CES.

Parágrafo único - As Instituições e Fundos Municipais que receberem recursos do Fundo Estadual de Saúde-FES, prestarão conta à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde-CES, trimestralmente e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente.

Art. 7º - O regulamento da presente Lei Complementar deverá ser elaborado pelo Conselho Estadual de Saúde e apresentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de junho de 1992.

NUPLAN
Fornece subsídios
para vetar o inciso
III do decreto.

Laifal
Dr. Léo Antônio Almeida Bodinho
Secretário Adjunto do Estado da Saúde



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 047 , DE 27 DE ABRIL DE 1992.

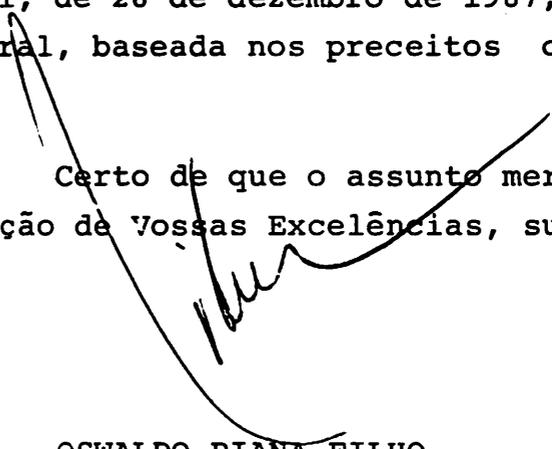
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Honra-me submeter à análise e deliberação de Vossas Excelências, nos termos das disposições constitucionais vigentes, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Cria o Fundo Estadual de Saúde-FES, e dá outras providências", por considerá-lo indispensável ao processo de organização do Sistema Único de Saúde-SUS, de que tratam as Leis Federais nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 4182, de 28 de dezembro de 1990.

O presente Projeto de Lei Complementar, Senhores Deputados, objetiva especificar os recursos oriundos do mencionado SUS, criando, conseqüentemente, suporte financeiro e condições gerenciais às ações realizadas pelo Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde-SESAU.

Destarte, Senhores Deputados, proponho a revogação da Lei nº 191, de 28 de dezembro de 1987, em cumprimento a nova orientação federal, baseada nos preceitos constitucionais em vigor.

Certo de que o assunto merecerá a atenciosa apreciação e aprovação de Vossas Excelências, subscrevo-me com distinguido apreço.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 27 DE ABRIL DE 1992.

Cria o Fundo Estadual de Saúde - F.E.S, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Saúde - F.E.S, como instrumento de suporte financeiro para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde de Rondônia.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S.:

I - recursos provenientes dos órgãos e instituições públicas do Governo Estadual e Federal;

II - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e participações em convênios e ajustes;

III - rendimento, acréscimo e juros provenientes da aplicação de seus recursos, desde que não prejudiquem as ações para as quais se destinem;

IV - taxas, alvarás, multas da área de saúde de de vigilância sanitária;

V - contrapartida de recursos do Estado para o Setor de Saúde, conforme inciso V do art. 4, da Lei Federal nº 8.142, dotações e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI - doações de pessoas físicas, públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais;

VII - outras receitas.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde - F.E.S. serão aplicados:

I - no financiamento de toda a rede pública e serviços de saúde que estejam ao acesso da população, com princípios finalísticos de universalização, equidade e integridade das ações;



II - no pagamento de vencimento, salários e gratificações ao pessoal envolvido no planejamento, administração e operação dos serviços de saúde;

III - no pagamento pela prestação de serviços para execução de programas ou projetos específicos;

IV - na aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos para a manutenção do Sistema Estadual de Saúde;

V - na construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação de sua rede física;

VI - em programas de educação continuada de pessoal na área da saúde, bem como na execução de programas educativos e preventivos a população.

Art. 4º - A orientação e aprovação da captação e aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Saúde caberão ao Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - O Fundo Estadual de Saúde fica vinculado diretamente ao gestor, o Secretário de Estado da Saúde, sob a fiscalização do C.E.S.

Art. 6º - Os recursos do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S, serão repassados às instituições participantes do Sistema Único de Saúde e aos Fundos Municipais de Saúde, de acordo com o Plano de Aplicação aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único - As Instituições e Fundos Municipais que receberem financiamento do Fundo Estadual de Saúde-F.E.S prestarão conta à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Estadual de Saúde, trimestralmente e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente.

Art. 7º - O regulamento da presente Lei Complementar deverá ser elaborado pelo Conselho Estadual de Saúde e apresentado ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial a Lei nº 191, de 28 de dezembro de 1987.